



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.937-D, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 801/2020 – SF

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 4414/19, 1879/20 e 5001/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 4414/19, 1879/20 e 5001/20, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4.414/19, 1.879/20 e 5.001/20, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e da subemenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; dos apensados de nºs 1.879/20, 1.211/19, 4.414/19; e do de nº 5.001/20, com emenda; da Emenda nº 1/19, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.414/19 na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda de redação, e da Subemenda da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda de redação (relator: DEP. MERSINHO LUCENA).

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

§ 7º Os passeios de que trata o § 5º deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade dispostas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

“Art. 181.

XXI – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência.

§ 3º No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos previstos no **caput** serão prioritariamente destinados à elaboração e execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

§ 7º Os passeios de que trata o § 5º deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade dispostas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

“Art. 181.

XXI – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência.

§ 3º No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos previstos no caput serão prioritariamente destinados à elaboração e execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro



de 2000, e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de dezembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de

trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; [\(Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;
 Penalidade - multa.
 XI - [\(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020\)](#)

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros

estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

§ 1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.825, de 13/5/2019\)](#)

§ 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.825, de 13/5/2019\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.414, DE 2019
(Do Sr. Valdevan Noventa)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4937/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade pela conduta de estacionar o veículo obstruindo o acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 181.

.....
 IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos ou ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 181 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece penalidade para uma série de condutas infracionais. Prevê multa inclusive para o estacionamento em locais onde houver meio-fio rebaixado, destinado à entrada ou saída de veículos. O CTB, entretanto, não tipifica como infração o ato de estacionar o veículo obstruindo o acesso a rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com o aumento contínuo da frota de veículos em nossas cidades, é cada vez mais comum presenciar o estacionamento irregular de veículos ao longo das vias de circulação, até mesmo em locais que atrapalham a circulação de pedestres.

Se para as pessoas sem problemas de mobilidade a obstrução de um ponto de acesso já causa transtorno, a situação fica ainda mais complicada para os usuários de cadeira de rodas, ou de qualquer outro equipamento auxiliar, em razão da dificuldade de se encontrar outro ponto de passagem com acessibilidade adequada para ingressar em determinados locais.

Portanto, o projeto de lei que ora apresentamos se justifica pela necessidade de coibir essa prática, relativamente comum, de estacionar o veículo sem a preocupação de obstruir a passagem de pessoas com deficiência. Para tanto, estamos promovendo alteração na redação do inciso IX do art. 181, penalizando essa conduta com multa de gravidade média, sujeitando o veículo à remoção.

Diante dessa importante mudança proposta para o CTB, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....
 Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([*Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*](#))

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*](#))

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

.....
.....



Câmara dos Deputados – 56ª Legislatura
Gabinete Deputado Lutz Flávio Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 4.414/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.414 de 2019 e acresça-se o § 3º ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passando a ter a seguinte redação:

“Art.2º Acresça-se ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997 o inciso XXI, com a seguinte redação:

XXI – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso à rampa reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
§ 3º No caso previsto no inciso XXI, fica proibida a criação de vagas de estacionamento em locais onde haja rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

JUSTIFICACÃO

De acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto nº 6.949/2009), *“as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e audição), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*¹.

¹ Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. (Decreto nº 6.949/2009) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 11 de set. 2019.



Nesses termos, a pessoa com deficiência é um cidadão com os mesmos direitos de autodeterminação e usufruto das oportunidades disponíveis na sociedade. Assim, se faz necessária a proteção do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pensando nisso, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências². A lei da acessibilidade versa sobre as possibilidades e as condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência.

A referida lei aborda temáticas como *barreiras* (qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas); *elementos de urbanização* (qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico); e *mobiliário urbano* (o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga).

Desse modo e conforme prevê o art. 4º da referida lei, *“as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso públicos existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*³.

Logo, a alteração legislativa do Código de Trânsito Brasileiro vai ao encontro de todo o arcabouço jurídico nacional e internacional de proteção às pessoas com deficiência. No entanto, entendemos que o assunto – acessibilidade dos cidadãos com deficiência – não coaduna com o inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503/97. Por isso, propomos a inclusão do inciso XXI, tratando especificamente das rampas reservadas ao uso por pessoas com deficiência, e o aumento do grau da infração de média para grave, tendo em vista o nível de importância da garantia dos direitos assegurados a essas pessoas.

Por fim, compreendemos ser necessária a inclusão do parágrafo terceiro, de modo a evitar futuras criações de vagas de estacionamento em locais onde haja rampas reservadas exclusivamente para o acesso de pessoas com deficiência. Dessa maneira, o

² Lei de acessibilidade. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm> Acesso em 11 de set. 2019.

³ *Idem, ibidem.*



Câmara dos Deputados – 56ª Legislatura
Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

ato de estacionar nesses locais reservados configurará infração grave, com penalidade de multa e possível remoção do veículo.

Salas das Comissões, de de 2019

Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.879, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4414/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

“Art. 2º Acresça-se ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997 o inciso XXI, com a seguinte redação:

XXI – onde houver guia de calçada (meio-fio) com rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

§ 3º No caso previsto no inciso XXI, fica proibida a criação de vagas de estacionamento em locais onde haja rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

JUSTIFICACÃO

De acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto nº 6.949/2009), “as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e audição), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas¹”.

Nesses termos, a pessoa com deficiência é um cidadão com os mesmos direitos de

¹ Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. (Decreto nº 6.949/2009) Acesso em 11 de set. 2019.

autodeterminação e usufruto das oportunidades disponíveis na sociedade. Assim, se faz necessária a proteção do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e a promoção do respeito a sua dignidade inerente.

Pensando nisso, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências². A lei da acessibilidade versa sobre as possibilidades e as condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência.

A referida lei aborda temáticas como barreiras (qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas); elementos de urbanização (qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico); e mobiliário urbano (o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga).

Desse modo e conforme prevê o art. 4º da referida lei, “as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso públicos existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida³”. Logo, a alteração legislativa do Código de Trânsito Brasileiro vai ao encontro de todo o arcabouço jurídico nacional e internacional de proteção às pessoas com deficiência.

Por fim, entendemos ser necessária a inclusão do inciso XXI, tratando das rampas reservadas ao uso por pessoas com deficiência, do grau de inflação e das penalidades, e do parágrafo terceiro, de modo a evitar futuras criações de vagas de estacionamento em locais onde haja rampas reservadas exclusivamente para o acesso de pessoas com deficiência. Dessa maneira, o ato de estacionar nesses locais reservados configurará infração grave, com penalidade de multa e possível remoção do veículo.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

Deputado RICARDO SILVA (PSB/SP)

² Lei de acessibilidade. Acesso em 11 de set. 2019.

³ *Idem, ibidem.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; [*Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*](#)

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa -

Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no *caput* devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009, com redação dada pela Lei nº 13.443, de 11/5/2017, publicada no DOU de 12/5/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

PROJETO DE LEI N.º 5.001, DE 2020 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4937/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Apresentação: 21/10/2020 17:28 - Mesa

PL n.5001/2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais

Art. 2º O § 5º do art. 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....

.....

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nestas condições, usar o acostamento e **precisarão obedecer os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT** (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320.....

.....

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§3º O percentual de 20% (vinte por cento) das multas de trânsito arrecadadas será destinado a implantação de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, criou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, consiste na apresentação de normas gerais e penalidades acerca da circulação e comportamento, condução de veículos por motoristas profissionais, pedestres e todos os outros elementos que constituem o trânsito.

O art. 68 do CTB assegura ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para a circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização da parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. No entanto, não está explícito se o projeto e o traçado dos elementos de urbanização deverão seguir os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Um problema frequente são as fontes de recursos para assegurar a implantação das obras necessárias, por esse motivo foi alterado também o art. 320 do CTB para que 20% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada exclusivamente para projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A presente proposição visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro para possibilitar as pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, permitindo

dessa forma adaptar as calçadas e faixas de pedestres bem como as vias urbanas e rurais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida utilizando-se para isso o percentual de 20% dos recursos das multas de trânsito para minimizar e/ou eliminar os obstáculos e barreiras a acessibilidade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a porcentagem de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil é de 6,5%, isto é 13 milhões de brasileiros sofrem de algum tipo de deficiência física. Por esse motivo entendemos que a adequação nas vias urbanas e rurais, bem como calçadas é extremamente importante para garantir que as pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais tenham o direito de ir e vir sem prejudicar a sua segurança e integridade física. Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população visando sua adaptação e locomoção, eliminando as barreiras.

Em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito das pessoas deficientes e com mobilidade reduzida, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputada Rejane Dias



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de

trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Apensados: PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL nº 5.001, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, cujo autor é o nobre Senador Diego Tavares. A proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto à rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249091800>



Assim, pretende-se acrescentar o § 7º ao art. 68, para determinar que o passeio destinado à circulação dos pedestres nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas obedeça às normas técnicas de acessibilidade dispostas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Além disso, a proposição objetiva incluir o inciso XXI ao art. 181, para definir que o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seja considerado infração média, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

Por fim, pretende-se alterar o *caput* do art. 320 para nele definir que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada também em segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência. Ainda, há o acréscimo do § 3º ao mesmo artigo, para dispor que, no mínimo, 10% dos recursos previstos no *caput*, sejam prioritariamente destinados à elaboração e à execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro, e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Apensados a ela, encontram-se três projetos de lei:

1. PL nº 4.414, de 2019, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que altera o CTB, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
2. PL nº 1.879, de 2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera o CTB, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



3. PL nº 5.001, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera o CTB, para dispor sobre parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais.

Tramitando em regime de prioridade, sujeitas à apreciação de Plenário, as proposições seguirão para a Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, para a de Finanças e Tributação e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Apesar de estarmos plenamente de acordo com a louvável proposição, a qual só vem a aprimorar o CTB e a elevar os cuidados com a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, propomos um Substitutivo. Explicamos a seguir.

Para tanto, o projeto de lei determina que o passeio destinado à circulação dos pedestres nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas obedeça às normas técnicas de acessibilidade dispostas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quais sejam, os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Concordamos integralmente com essa disposição,



mas somos da opinião de que é melhor modificar a redação do § 5º do mesmo artigo, no lugar de inserir um novo parágrafo.

Além disso, a proposição insere inciso ao art. 181 para definir que o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seja considerado infração média, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo. Apesar de estarmos de acordo com o teor dessa proposta, entendemos ser mais lógico modificar outro inciso do mesmo artigo, o qual já trata de rebaixo de guia, do que adicionar um novo inciso.

Ainda, ela altera o *caput* do art. 320 para definir que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada também em segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência. Aqui pensamos ser conveniente incluir também as pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que, com isso, teremos outros grupos abarcados, como as pessoas idosas.

Por fim, há o acréscimo do § 3º a esse mesmo artigo, para dispor que, no mínimo, 10% dos recursos previstos no *caput*, sejam prioritariamente destinados à elaboração e execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro, a saber, os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Compreendemos que, para esse dispositivo, vale a mesma observação feita referente à pessoa com mobilidade reduzida. Além disso, entendemos ser mais prudente dar preferência para o uso dos recursos no transporte não motorizado, porque ele engloba várias questões que são caras às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Quanto aos projetos de lei pensados PL nº 4.414, de 2019, e PL nº 1.879, de 2020, ambos tratam do mesmo assunto: alterar o inciso IX do



art. 181 do CTB, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Salientamos que é justamente esse inciso que imaginamos alterar, como já exposto.

Em relação ao projeto de lei apensado PL nº 5.001, de 2020, ele visa alterar o CTB, para dispor sobre parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais. Para tanto, ele modifica o § 5º do art. 181, com a mesma intenção do projeto de lei principal. Essa alteração é semelhante à que propomos no início deste voto. Além disso, essa proposição também insere o §3º no art. 320, para dispor que o percentual de 20% das multas de trânsito arrecadadas será destinado à implantação de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Apesar de concordamos com o teor da modificação, entendemos ser mais apropriado o percentual de 10% da proposição principal.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 4.937, de 2020, e seus apensados, PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020, e PL nº 5.001, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator

2021-7154



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249091800>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

E aos apensados PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL nº 5.001, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio, o qual deve obedecer às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, destinado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249091800>



à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.” (NR)

“Art. 181.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos ou ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

.....” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e acessibilidade.

.....

§ 3º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no caput serão prioritariamente destinados a elaboração e execução de projetos e a investimentos em instrumentos tecnológicos referentes a segurança e acessibilidade no trânsito, preferencialmente no transporte não motorizado, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

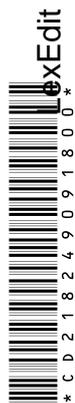
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2021-7154



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249091800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.937/2020, do PL 1879/2020, do PL 4414/2019, e do PL 5001/2020, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

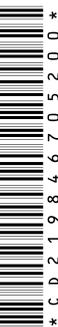
Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Mara Rocha, Rosana Valle, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219846705200>





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.937, DE 2020**

E aos apensados PL no 4.414, de 2019, PL no 1.879, de 2020 e PL no 5.001, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei no 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio, o qual deve obedecer às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.” (NR)

“Art. 181.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos ou ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:
” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e acessibilidade.

§ 3º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no caput serão prioritariamente destinados a elaboração e execução de projetos e a investimentos em instrumentos tecnológicos referentes a segurança e acessibilidade no trânsito, preferencialmente no transporte não motorizado, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219462606400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Deputada Rejane Dias
Presidente

Apresentação: 22/10/2021 11:22 - CPD
SBT-A 1.CPD => PL 4937/2020 (Nº Anterior: PLS 4937/2020)

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219462606400>



* CD 219462606400 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Apensados: PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL nº 5.001, de 2020

Apresentação: 31/08/2023 09:32:18.020 - CVT
PRL 3 CVT => PL 4937/2020

PRL n.3

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, de autoria do Senador Diego Tavares, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

* C D 2 3 3 9 9 8 2 8 0 2 0 0 *



Primeiro, o projeto inclui o § 7º no art. 68, para determinar que, na implantação de passeios destinados à circulação dos pedestres nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, sejam obedecidas as normas técnicas de acessibilidade previstas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Inclui, também, o inciso XXI no art. 181 do CTB, para estabelecer que o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seja considerado infração média, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

Além disso, altera o *caput* do art. 320 da mesma Lei, para definir que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada também em segurança e acessibilidade para pessoas com deficiência. Acrescenta, ainda, o § 3º ao mesmo artigo, para exigir que, no mínimo, 10% dos recursos arrecadados com aplicação das multas de trânsito, sejam prioritariamente destinados à elaboração e à execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 2000, e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Ao projeto principal, foram pensados três projetos de lei, descritos a seguir:



1. PL nº 4.414, de 2019, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que altera o art. 181 do CTB, para definir como infração de trânsito média, sujeita à multa e remoção do veículo, o ato de estacionar onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos ou ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2. PL nº 1.879, de 2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que acrescenta o inciso XXI ao art. 181 do CTB, para inserir penalidade para o ato de estacionar onde houver guia de calçada (meio-fio) com rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesses casos, será considerada infração grave, sujeita à multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

3. PL nº 5.001, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera o art. 68 do CTB, para definir que nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, os passeios de pedestres precisarão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Também inclui o §3º no art. 320, para prever que o percentual de 20% dos valores arrecadados com a aplicação das multas de trânsito será destinado à implantação de projetos de acessibilidade.

Tramitando em regime de prioridade, sujeitas à apreciação de Plenário, as proposições foram distribuídas para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo.

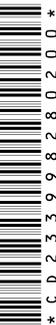


É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que na construção dos passeios de pedestres localizados nos trechos urbanos das rodovias e nas obras de arte sejam obedecidas as normas técnicas de acessibilidade. Também estabelece multa média e remoção do veículo para o ato de estacionar onde houver meio-fio rebaixado, destinado ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, permite que os recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito sejam aplicados também em segurança e acessibilidade no trânsito e determina que, no mínimo, 10% do total de desses recursos sejam destinados a projetos relacionados à acessibilidade.

O projeto de lei é bastante meritório, pois os passeios públicos, de uma maneira geral, encontram-se em estado precário no Brasil. Estudo realizado em 2019 pelo Mobilize Brasil (portal brasileiro de conteúdo exclusivo sobre mobilidade urbana sustentável) mostra que *“nenhuma das 27 capitais brasileiras oferece condições mínimas para a circulação de pedestres e cadeirantes em suas calçadas, ruas e faixas de travessia”*. O levantamento mostra que, *“em maior ou menor medida, quem precisa caminhar nas cidades brasileiras acaba encontrando calçadas estreitas, buracos, degraus, postes, faixas de travessia apagadas, semáforos ausentes ou deficientes, ambientes agressivos e poluídos e nenhum local para descanso em dias de calor ou chuva”*.



Esses resultados apontam, sem sombra de dúvida, para a necessidade de se estimular a adoção de soluções que facilitem a mobilidade dos pedestres em nossas cidades. Para tanto, de fato, é preciso exigir a adoção de critérios técnicos por parte do poder público e criar mecanismos de financiamento dessas ações.

Assim, entendemos que o projeto vai bem ao prever explicitamente a necessidade de adoção das normas técnicas de acessibilidade nos passeios construídos ao longo dos trechos urbanos das rodovias, apontando, por outro lado, a utilização dos recursos das multas de trânsito para o financiamento dos projetos e obras voltados para a caminhabilidade, permitindo que as pessoas possam transitar livremente a pé, com segurança e conforto.

Com as medidas propostas pelo projeto de lei, com relação à destinação dos recursos para financiamento, estima-se a disponibilidade de cerca de R\$ 1 bilhão por ano para aplicação na construção e manutenção de calçadas e faixas destinadas a pedestres. Ações como essa, além de oferecerem condições adequadas para a circulação das pessoas com mobilidade reduzida, podem incentivar também a migração das pessoas do transporte motorizado para o pedestrianismo, com impacto na saúde e na preservação do meio ambiente.

Somos favoráveis, ainda, à inserção de penalidade no CTB para o ato de estacionar o veículo onde houver meio-fio rebaixado, destinado ao tráfego de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Como essas rampas são, em geral, construídas para permitir o acesso a faixa de pedestres, ao estacionar nesse local, o veículo acaba obstruindo a passagem e comprometendo a mobilidade e a segurança dessas pessoas.

Quanto aos apensos, somos favoráveis aos Projetos

* C D 2 3 3 9 9 8 2 8 0 2 0 0 *



de Lei nº 4.414, de 2019, e nº 1.879, de 2020, pois ambos também pretendem alterar o art. 181 do CTB, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Concordamos, ainda, com o Projeto de Lei nº 5.001, de 2020, também apensado, no aspecto que altera o art. 181 do CTB para dispor sobre a exigência de se adotar as normas de acessibilidade da ABNT na implantação dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais. Com relação à necessidade de se definir percentual da arrecadação das multas de trânsito para a implantação de projetos de acessibilidade, apesar de concordamos com o mérito da proposta, entendemos ser mais adequado, neste momento, adotar

o percentual de 10% trazido pela proposição principal, em vez do percentual de 20%, sugerido pelo apenso.

Enfim, não obstante a nossa adesão ao mérito das proposições em análise, são requeridas algumas adequações nos textos, para que mereçam a nossa aprovação. Tais adequações foram também observadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou os projetos na forma de substitutivo, no qual estão contempladas as ideias trazidas, com alguns ajustes julgados necessários. É preciso observar, entretanto, que após a votação dos projetos naquela Comissão, algumas modificações foram introduzidas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997: a Lei nº 14.157, de 2021, introduziu o § 3º em seu texto e a Medida Provisória nº 1.112, de 2022, alterou a redação do seu *caput*. Diante desse novo arcabouço jurídico, estamos apresentando uma subemenda ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo a atualizá-lo como base no texto em vigor.



Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 4.937, de 2020, e seus apensados, PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020, e PL nº 5.001, de 2020, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.



Deputado **VICENTINHO JÚNIOR-PP/TO**
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020,

E aos apensados, PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020, e
PL nº 5.001, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

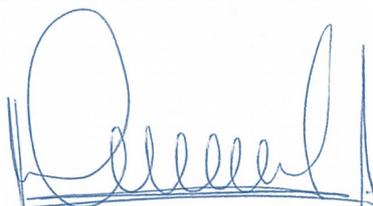
SUBEMENDA Nº 1



Dê-se ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em acessibilidade, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante

§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no *caput* serão prioritariamente destinados a elaboração e execução de projetos e a investimentos em instrumentos tecnológicos referentes à segurança e acessibilidade no trânsito, preferencialmente no transporte não motorizado, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com regulamentação do Contran.” (NR)



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.937/2020 e dos PLs 1879/2020, 4414/2019, 5001/2020, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Beбето - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Darci de Matos, Diego Andrade, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Diego Coronel, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Dê-se ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em acessibilidade, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante

§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no caput serão prioritariamente destinados a elaboração e execução de projetos e a investimentos em instrumentos tecnológicos referentes à segurança e acessibilidade no trânsito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

preferencialmente no transporte não motorizado, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com regulamentação do Contran.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT
SBE-A 1 CVT => PL 4937/2020

SBE-A n.1



* C D 2 3 2 8 4 4 7 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.937, de 2020

(Apensados: PL nº 4.414/2019, PL nº 1.879/2020 e PL nº 5.001/2020)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O projeto acrescenta o § 7º ao art. 68 para determinar que o passeio destinado à circulação dos pedestres nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade dispostas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Inclui também o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

inciso XXI ao art. 181, para definir que o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seja considerado infração média, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

E, por fim, altera o caput do art. 320 para nele definir que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada também em segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência. Ainda, há o acréscimo do § 3º ao mesmo artigo, para dispor que, no mínimo, 10% dos recursos previstos no caput, sejam prioritariamente destinados à elaboração e à execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro, e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Ao projeto principal foram apensados:

- a) o PL nº 4.414/2019, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) o PL nº 1.879/2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e
- c) o PL nº 5.001/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Tramitando em regime de prioridade, sujeitas à apreciação de Plenário, as proposições foram distribuídas para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo. Na Comissão de Viação e Transportes, os projetos foram aprovados na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, dos apensados e das proposições aprovadas pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Viação e Transportes observa-se que os mesmos contêm dispositivos que trazem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

repercussão positiva às finanças públicas ao estabelecer nova infração de trânsito. As demais disposições possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 4.937, de 2020, 4.414, de 2019, 1.879, de 2020, 5.001, de 2020, do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da subemenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.937/2020, dos PLs nºs 4.414/2019, 1.879/2020, 5.001/2020, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e da subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 1.211, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 762/24 - SF

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4937/2020.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 181.

.....
XXI – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Apensados: PL nº 1.211/2019, PL nº 4.414/2019, PL nº 1.879/2020 e PL nº 5.001/2020

Apresentação: 25/11/2025 13:35:07.610 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4937/2020

PRL n.2

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: SENADO FEDERAL - DIEGO TAVARES

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, de autoria do Senador Diego Tavares, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para:

- a) Garantir que os passeios destinados à circulação de pedestres obedeçam às normas técnicas de acessibilidade previstas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



- b) Estabelecer como infração de trânsito o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- c) Dispor que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência; e
- d) Destinar, no mínimo, dez por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito prioritariamente para: (a) a elaboração e execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade; (b) o investimento em instrumentos tecnológicos que melhorem a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, conforme regulamentação do Contran.

Na justificativa, o Senador Diego Tavares ressalta que o projeto busca viabilizar a aplicação dos recursos provenientes de multas de trânsito na adaptação das vias para a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a Lei Brasileira de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Ao Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, que possui precedência regimental, foram pensados quatro projetos:

1. **PL nº 1.211, de 2019**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para tipificar como infração de trânsito o ato de estacionar o veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
2. **PL nº 4.414, de 2019**, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
3. **PL nº 1.879, de 2020**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para: (a) inserir penalidade por



estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e (b) proibir a criação de vagas de estacionamento em locais onde haja rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

4. **PL nº 5.001, de 2020**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para: (a) dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais; e (b) destinar vinte por cento dos recursos arrecadados com multas de trânsito à implantação de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito; à Comissão Viação e Transportes (CVT), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para se manifestar sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 6/10/2021, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Felipe Rigoni, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, e de seus apensados (PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL 5.001, de 2020), na forma de substitutivo, que promoveu ajustes no texto do projeto, conforme detalhado a seguir:

1. **Passeios destinados à circulação de pedestres**: em vez de inserir o § 7º ao art. 68 do CTB, como proposto no PL nº 4.937, de 2020, optou-se por alterar a redação do § 5º do mesmo artigo, assegurando que os passeios obedeçam às normas técnicas de acessibilidade;
2. **Infração de trânsito ao estacionar em guias rebaixadas**: para disciplinar a proibição de estacionar em guias de calçada (meio-fio) rebaixadas destinadas ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, foi ajustado o inciso IX do art. 181 do CTB, que já



trata desse tema, em vez de incluir o inciso XXI, como originalmente sugerido pelo PL nº 4.937, de 2020;

3. **Aplicação da receita de multas em segurança e acessibilidade:** a proposta foi ampliada para incluir, além das pessoas com deficiência, aquelas com mobilidade reduzida entre os beneficiários dos recursos destinados a segurança e acessibilidade no trânsito;
4. **Destinação mínima de dez por cento da receita de multas:** além de incluir as pessoas com mobilidade reduzida como destinatárias prioritárias dos recursos, o relator considerou mais adequado priorizar a aplicação no transporte não motorizado.

Registre-se também que, no âmbito da CPD, foi apresentada a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.414, de 2019 apensado. A citada Emenda, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro para recrudescer a punição ao condutor que estacionar obstruindo rampas destinadas a pessoas com deficiência. A proposição sugere a inclusão do inciso XXI ao art. 181 do CTB para tipificar especificamente essa conduta como infração de natureza grave — sujeita a multa e remoção do veículo —, elevando a severidade em relação à legislação vigente, além de vedar expressamente a criação de vagas de estacionamento em locais que bloqueiem o acesso às referidas rampas.

Após regular tramitação, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião realizada em 19/10/2021, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Na sequência, a matéria seguiu para a Comissão de Viação e Transportes, onde, em 31/8/2023, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Vicentinho Júnior, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, e dos apensados (PL nº 4414, de 2019, PL nº 1879, de 2020 e PL nº 5001, de 2020), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com subemenda.

A Subemenda apresentada pelo Deputado Vicentinho Júnior teve como objetivo atualizar o texto do Substitutivo da CPD, considerando as alterações introduzidas no art. 320 do CTB pela Lei nº 14.157, de 1º de junho



de 2021, que acrescentou o § 3º ao art. 320, e pela Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, que modificou a redação do *caput* do referido artigo. Com efeito, quanto ao disposto no *caput* do art. 320 do CTB, a Subemenda trouxe alterações significativas em relação ao Substitutivo da CPD, especialmente quanto à abrangência e à destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito.

No Substitutivo da CPD, os recursos arrecadados com multas de trânsito devem ser destinados exclusivamente para sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e acessibilidade. Já a Subemenda amplia as possibilidades de aplicação, destinando os recursos arrecadados com multas de trânsito exclusivamente para sinalização, engenharia de tráfego e engenharia de campo (explicitamente separadas), policiamento, fiscalização, educação de trânsito, acessibilidade, **renovação da frota circulante, melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário, e segurança e desempenho ambiental da frota circulante.**

Nesse contexto, a Comissão de Viação e Transportes, em reunião realizada em 13/9/2023, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Em seguida, os projetos foram remetidos à Comissão de Finanças e Tributação, onde, em 6/12/2023, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Fernando Monteiro, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, dos apensados (PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL nº 5.001, de 2020), do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Assim, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 20/3/2024, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator, Deputado Fernando Monteiro.



Finalizada a apreciação pela CFT, a matéria seguiu para esta CCJC, onde não foi aberto prazo de emendas porquanto se trata de matéria sujeita à deliberação do Plenário, conforme o art. 24, inciso I, do RICD.

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedimental aplicáveis à espécie, é prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do RICD.

Registro que o apensamento do Projeto de Lei nº 1.211, de 2019, ao Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, ocorreu somente em 2/8/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, e de seus apensados (PL nº 1.211, de 2019, PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020, e PL nº 5.001, de 2020).

Em primeiro lugar, destaco que a análise da **constitucionalidade formal** dos projetos de lei abrange a avaliação da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação do instrumento normativo utilizado para disciplinar a questão.

Sob essa ótica, os projetos de lei em análise abordam temas cuja competência legislativa pertence à União, seja de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, no âmbito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, da CF/88), seja de forma privativa, no que diz respeito a legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da CF/88).

Da mesma forma, não há vício de iniciativa, sendo legítima a proposição parlamentar, nos termos do art. 61, caput, da CF/88, pois a matéria



não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado. Além disso, a utilização de lei ordinária é adequada, já que o conteúdo não exige lei complementar nem trata de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas.

Assim, não restam dúvidas sobre a constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, de seus apensados, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Em relação à **constitucionalidade material**, observo que o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, os projetos apensados e as proposições acessórias analisadas não apresentam inconsistências. Pelo contrário, a iniciativa atende ao objetivo da Assistência Social de promover a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária (art. 203, inciso IV, da CF/88). Ademais, a construção de logradouros e edifícios de uso público que garantam acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência é exigência do art. 227, § 2º, da CF/88.

Ressalto que as proposições em análise estão em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Ao ratificar esse instrumento internacional, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas adequadas para garantir às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades no acesso ao meio físico e ao transporte. Entre essas medidas, destaca-se a identificação e remoção de obstáculos e barreiras à acessibilidade, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

No que tange à **juridicidade**, destaco que o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, aprimorado pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes, está em conformidade com o ordenamento jurídico, introduzindo inovações sem violar os princípios gerais do direito. Da mesma forma, os projetos apensados não apresentam



incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, mantendo-se plenamente alinhados aos preceitos legais vigentes.

Quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência atendem, em linhas gerais, aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Entretanto, identificamos, no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e no PL nº 5.001, de 2020 (apenso), a necessidade de inserção, após o § 5º do art. 68 do CTB, dos sinais gráficos que indicam a manutenção da redação do § 6º do mesmo artigo. Com o objetivo de corrigir a técnica legislativa, apresentamos, em anexo, subemendas de redação.

Além disso, a redação proposta para o § 3º do art. 320 do CTB deve ser renumerada para § 6º, em razão da publicação da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que já acrescentou o § 3º ao referido artigo, e da Lei nº 15.153, de 2025, que ao artigo em comento também já acrescentou §§ 4º e 5º. Assim sendo, faz-se necessário proceder à correção da numeração por meio de uma nova subemenda de redação que apresentaremos abaixo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020; dos apensados PL nº 1.211, de 2019, PL nº 4.414, de 2019 e Emenda nº 1 a este apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, PL nº 1.879, de 2020, e PL nº 5.001, de 2020, com a emenda de redação em anexo; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a subemenda de redação anexa, e da Subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda de redação anexa

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 68 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguinte redação:

“Art. 68

.....

.

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio, o qual deve obedecer às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

.....” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

Apresentação: 25/11/2025 13:35:07.610 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4937/2020

PRL n.2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto na subemenda da Comissão de Viação e Transportes, a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em acessibilidade, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....



§ 6º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no caput serão prioritariamente destinados a elaboração e execução de projetos e a investimentos em instrumentos tecnológicos referentes à segurança e acessibilidade no trânsito, preferencialmente no transporte não motorizado, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com regulamentação do Contran. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 68 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.001, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 68

.....
 .

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nestas condições, usar o acostamento e precisarão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
 Relator

2025-5107





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.937/2020, dos Projetos de Lei nºs 1.879/2020, 1.211/2019, 4.414/2019 e 5.001/2020, com emenda, apensados, da Emenda nº 1/2019 apresentada ao Projeto de Lei nº 4.414/2019 na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda de redação, e da Subemenda da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Afonso Motta, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo



Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020**

Apresentação: 26/11/2025 17:51:11.523 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 4937/2020

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Dê-se ao art. 68 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguinte redação:

“Art. 68

.....

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio, o qual deve obedecer às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI



CD255944790700



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Presidente

Apresentação: 26/11/2025 17:51:11.523 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 4937/2020

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255944790700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA DA CVT
AO SUBSTITUTIVO DA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020**

Apresentação: 26/11/2025 17:51:39.017 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBE-A 1 CVT => PL 4937/2020

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Dê-se ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto na subemenda da Comissão de Viação e Transportes, a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em acessibilidade, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....
.....

§ 6º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no caput serão prioritariamente destinados a elaboração e execução de



* C D 2 5 5 7 4 9 0 2 5 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

projetos e a investimentos em instrumentos tecnológicos referentes à segurança e acessibilidade no trânsito, preferencialmente no transporte não motorizado, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com regulamentação do Contran. (NR)”

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 17:51:39.017 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBE-A 1 CVT => PL 4937/2020

SBE-A n.1



* C D 2 5 5 7 4 9 0 2 5 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais e dá outras providências.

Dê-se ao art. 68 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.001, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 68

.....
§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nestas condições, usar o acostamento e precisarão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

